

SOBRE RECONVENÇÃO, PEDIDO CONTRAPOSTO E AÇÕES DÚPLICES NO NOVO SISTEMA DE PROCESSO CIVIL

Telga Persivo Pontes de Andrade

Advogada. Graduada em Direito pela FA7.

Médica, graduada pela Universidade Federal do Ceará.

Cirurgiã-dentista, graduada pela UFC.

Professora Adjunta da Faculdade de Medicina da UFC.

Especialista em Biologia Molecular Aplicada ao Diagnóstico pela UFC.

Mestre em Educação: concentração em Avaliação (UFC).

Doutora em Educação: concentração em Currículo e Ensino (UFC).

Aluna do Curso de Especialização em Direito Processual da FA7.

Aluna do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da UNIFOR.

telgapersivo@yahoo.com.br.

RESUMO: Objetiva-se analisar as três espécies de contra-ataque do réu inseridas no ordenamento processual civil brasileiro: reconvenção, pedido contraposto e ações dúplices. Através de pesquisa bibliográfica qualitativa elencam-se as características basilares dos três supraditos institutos processuais. Estabelecem-se semelhanças e dessemelhanças entre tais espécies processuais. Conclui-se que os três institutos são formas de contra-ataque do réu e a principal diferença entre reconvenção e pedido contraposto é meramente topográfica. Igualmente, não se admite a reconvenção quando o resultado prático colimado com sua propositura puder ser obtido através da contestação ou do pedido contraposto. Conclui-se ainda que no novo sistema de processo civil a reconvenção deverá ser substituída pelo pedido contraposto, objetivando imprimir maior celeridade ao processo. Tecem-se ponderações sobre os sobreditos institutos e o novo sistema de Processo Civil.

Palavras-chave: Reconvenção. Pedido Contraposto. Ações Dúplices. Novo Sistema de Processo Civil.

ABSTRACT: This study analyzes the three species of defendant counterattack inserted in the Brazilian Code of Civil Procedure, counterclaim, opposed application, and duplicitous actions. Through the use of qualitative biographical research, were listed the fundamental characteristics of the three aforementioned procedural institutes. Similarities and dissimilarities between these procedural

THEMIS

species are established. It was concluded that the three institutes are the ways of defendant counterattack; also, the main difference between the counterclaim and opposed application is merely topographical. Likewise, the counterclaims are not accepted when the expected practical result and its bringing suits can be obtained by the rejoinder or the opposed. In addition, it was concluded that in the new system of civil procedure counterclaims must be replaced by the opposed with the aim of granting celerity in the process. Reflections have been created about aforementioned institutes and the new system of Civil Procedure.

Keywords: Counterclaim. Opposed, Duplicitous actions. The new system of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

Numa ação de conhecimento, em decorrência de sua estrutura, o autor formula pedido (de natureza processual ou imediato e material ou mediato), em face do réu, competindo a esse simplesmente propugnar pela improcedência da ação e ensejando a prolação de uma sentença declaratória negativa. Nada obstante, às vezes a natureza da ação ou a própria lei, licencia o réu a proferir pedido mediato expresso, distinto do pedido estritamente processual que sói formular.

Existem três institutos processuais, que ostentam essa característica de contra-ataque do réu, conquanto espécies distintas, quais sejam: a reconvenção, o pedido contraposto e as ações dúplices.

Na preleção de Ovídio Baptista (2006, p.299) o processo civil desenvolve-se sob a égide do princípio da bilateralidade da audiência (*audiatur et altera pars*), ou seja, pelo princípio dialético do contraditório. Por essa razão, proposta uma demanda pelo autor, o juiz determina a citação do réu, colocando-o em posição de poder defender-se, e instando-o a fazê-lo, sob pena de arcar com o ônus da defesa e restar submetido aos efeitos da sentença.

Em regra, o réu só resiste, “seu pedido tende sempre à rejeição do pedido do autor” (Chiovenda, 1965, p.347), por conseguinte não formula pedido próprio, senão a improcedência da ação.

A reconvenção é uma das possíveis defesas do réu caracterizada pelo contra-ataque e necessária em decorrência do caráter de defesa estática da contestação.

O pedido contraposto é, assim como a reconvenção, uma espécie de demanda do réu contra o autor, com cabimento legal mais restrito e formulado na contestação.

A duplicidade da ação consiste no fato do réu assumir uma posição ativa na relação processual, ao lhe ser permitido contestar, fazendo com que se confundam, no processo, as posições de autor e réu. A contestação exerce, nessas hipóteses, dupla função: viabiliza ao réu refutar a pretensão do autor e atacá-lo concomitantemente.

Os três institutos, reconvenção, ações dúplices e pedido contraposto, guardam similitudes e dessemelhanças. Inobstante, não há na doutrina uma nítida preocupação em delimitar as características diferenciais e conceituais desses institutos, definindo-lhes minuciosamente suas naturezas jurídicas (Figueira Júnior, 1996, p.208).

Por conseguinte, é importante delimitar-lhes os conceitos, visto existir ainda algum dissenso doutrinário e até jurisprudencial sobre alguns aspectos desses institutos.

Do mesmo modo, são temas atualmente em pauta, vez que o novo sistema de Processo Civil projetado pretende extinguir a reconvenção e ampliar o âmbito de aplicação do pedido contraposto estendendo-o ao procedimento ordinário.

1 RECONVENÇÃO

A reconvenção não é um instituto novo na legislação civil brasileira, pois que o Código de Processo Civil de 1939 - Decreto-Lei n. 1608, de 18 de setembro de 1939 – já trazia a reconvenção em seu texto legal, dentre as denominadas *defesas do réu*.

A reconvenção não é ônus do réu é faculdade, e colima economia processual e eficiência do provimento jurisdicional. Observe-se que a revelia do réu na ação principal não o impede de ajuizar reconvenção (Nery Júnior, 2010, p. 613).

Disciplinada nos arts. 315 a 318 do Código de Processo Civil vigente, a reconvenção, é um modo de exercício do direito de ação, bem como uma das possíveis respostas do réu (somente o réu pode reconvir), caracterizada pelo contra-ataque. Portanto, citado o réu para defender-se (nos termos do art. 213, CPC), no curso de um processo comum ordinário (art. 315 *et seq.*), caso pretenda deduzir algum pedido (em regra o réu não formula pedido mediato, somente

THEMIS

resiste à pretensão do autor), deverá ajuizar ação autônoma de conhecimento (Alvim, 2010, p.807), a reconvenção (salvo em casos excepcionados pela lei, *exempli gratia*, rito sumário e Juizados Especiais).

Observe-se que mesmo julgada improcedente a pretensão condenatória do autor e declarada através de uma sentença declaratória negativa, esta não faz coisa julgada *positiva* em favor do réu.

Decorre desse fato, a importância de reconvir. Somente ao deduzir pretensão, ou seja, mediante pedido, a coisa julgada se aperfeiçoa para o réu. Dessa forma, concluído o processo e prolatada a sentença, que lhe seja procedente, o réu obterá um título executivo judicial (nos moldes do art. 475-N, CPC). Em suma, sem pedido não se perfaz a coisa julgada, bem como sem determinação expressa do dever de adimplir obrigação não há executoriedade (Nery Júnior, 2010, p.610).

Diversos doutrinadores coadunam com Chiovenda e asseveram que, em regra, o réu simplesmente resiste à pretensão do autor. Discorda, entretanto, Didier Júnior (2010, p. 508), e propugna que, conquanto peculiares, vários são os pedidos passíveis de serem formulados pelo réu em sua peça de defesa. Na sequência, elenca pelo menos seis tipos de pedidos, dos quais, um deles pertence ao tema aqui abordado, qual seja: pode o réu arguir pretensão dúplice nas ações dúplices, como ocorre nas ações meramente declaratórias. E aduz poder o réu formular, igualmente, pedido contraposto, nos casos permitidos por lei, no procedimento sumário e nos Juizados Especiais.

Inobstante haja dissenso na doutrina, parte considerável dessa entende não ser possível a ampliação subjetiva do processo na reconvenção. Esta deve ser proposta contra autor ou autores originários da ação principal, defeso admissão de terceiros; da mesma forma somente o réu ou réus podem reconvir (Fornaciari, 1983, p. 93; Negrão, 1999, p. 372).

Na alocação de Didier (2012, p. 527) a reconvenção é incidente processual, o qual amplia o objeto litigioso do processo, não obstante, não é processo incidente. Portanto, ao ensejar juízo *negativo* de admissibilidade, é rejeitada de plano, sem a oitiva do autor-reconvindo. Tal decisão, por ter caráter interlocutório, nos termos do art. 162, § 2º do CPC, é contrastável por agravo de instrumento, na conformidade do art. 522, *caput*, do mesmo diploma legal (Bueno, 2012, p.176).

Caracteriza-se, igualmente a reconvenção pela cumulação objetiva ulterior de ações (Marinoni & Arenhart, 2008, p.146). Dessa forma, o processo

é constituído pela ação principal e pela ação reconvençional. Contudo, na conformidade do art. 317, CPC, em virtude de ser a reconvenção uma ação autônoma, extinta a ação principal sem mérito (art. 267, CPC), ou desistindo de intentá-la o autor, nada obsta o prosseguimento da reconvenção (o inverso também é verdadeiro, se o réu-reconvinte desistir da reconvenção, a ação principal prosseguirá seu curso) (Theodoro Jr, 2000. P. 328). Na locução de Dinamarco a extinção da ação principal ou da reconvenção acarreta mera diminuição do objeto do processo, e não sua extinção (2009, p.511).

Esse é um traço distintivo entre reconvenção e ação declaratória incidental. Esta, por ser fundada numa questão prejudicial de mérito (conceituada na parte inicial do art. 9º, CPC), guarda dependência com a ação principal, a qual, incidindo em quaisquer das hipóteses do art. 267, CPC ou dela havendo desistência, determinará a extinção da ação declaratória incidental. Na preleção de Moreira (2002, p.45), a ação declaratória incidental proposta pelo réu tem natureza de uma reconvenção meramente declaratória.

Além de exigir-se o preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais inerentes à propositura de qualquer ação, a reconvenção depreca pressupostos específicos, quais sejam: o juiz da ação principal precisa ter competência plena (em razão da matéria e/ou funcional), para poder conhecer da reconvenção (art. 109, CPC); os procedimentos das duas ações precisam ser compatíveis entre si; demanda existência de processo pendente; exige conexão (art. 103, CPC) entre a reconvenção e ação principal ou algum dos fundamentos da defesa (art. 315, *caput*). Inobstante, segundo doutrina de Barbosa Moreira (2002, p.45), a conexão do art. 103 e 315 supraditos são distintas. A conexão do art. 315 do CPC é dita instrumental e assenta-se no regime da instrução e no aproveitamento comum dos elementos probatórios. Restringe-se apenas a certa afinidade entre as demandas, não é uma conexão capaz de modificar a competência (Moreira, *opere citato*). Caso haja incompetência absoluta, não cabe remessa dos autos ao juiz competente (onde não tramita a ação principal) nem extinção do processo, o qual prossegue para exame da demanda principal (Didier, 2012, p.529).

Na elocução sobre o tema conexão, explicita Alexandre Câmara (2012, p.340): “quando se trata de conexão entre a reconvenção e a defesa, não se poderia mesmo querer dar à conexão o sentido que lhe atribui o art. 103 do CPC, pelo simples fato de a contestação não ter causa de pedir ou pedido”.

THEMIS

Quanto à arguição de incompetência relativa, o autor-reconvindo não pode opor exceção de incompetência, pois ele mesmo escolheu o juízo da ação principal e nos termos do art. 109, CPC, a competência para julgar a reconvenção pertence ao juiz da ação principal (Nery Júnior, 2010, p.618).

O prazo da reconvenção é mesmo o prazo da resposta. Se contestar e não reconvir simultaneamente, haverá como consequência preclusão consumativa. Por conseguinte, no procedimento ordinário o prazo é de 15 dias (art. 297, CPC); nos procedimentos especiais, o prazo legal para resposta estabelecido em cada procedimento; para réus com procuradores diferentes, o prazo é duplicado (art. 191, CPC); para a Fazenda Pública e Ministério Público o prazo é quadruplicado (art. 188, CPC).

A reconvenção, por ser uma ação de conhecimento, ou seja, voltada a uma sentença (Alvim, 2010, p.807) deve ser deduzida em peça autônoma de contestação (art. 299, CPC), sob a forma de petição inicial (arts. 282, 283, CPC). Jurisprudência e parte da doutrina propugnam pela sua admissibilidade, quando proposta em peça única, desde que os dois atos possam ser perfeitamente identificados (Passos, 2001, p. 160). É a primazia do princípio da instrumentalidade das formas (insito nos arts. 154, 244 e 249, § 2º, CPC), inspirado no brocardo francês *pas de nullité sans grief*.

Conquanto tenha natureza de ação, na reconvenção o autor-reconvindo (polo passivo da ação) não é citado, é intimado e na pessoa de seu procurador (art. 316, CPC). Em princípio essa intimação produz todos os efeitos do art. 219, CPC, sem necessidade de procuração com poderes especiais (independente da exigência de previsão expressa do art. 38, CPC), pois a regra do art. 316 é mais específica.

Outrossim, ainda por ter natureza jurídica de ação, a reconvenção comporta distribuição (art. 253, parágrafo único, CPC), e deve ser dirigida ao juiz da causa principal (dependência funcional sucessiva), o qual ordena ao distribuidor, que proceda ao registro e não à divisão normal de que trata o art. 252, CPC. O ato do juiz, que autoriza essa distribuição da causa por dependência é decisão interlocutória, impugnável por agravo.

Igualmente, por tratar-se de ação de conhecimento, devendo ser conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, descabe reconvenção em execução, pela inexistência de sentença de mérito sobre a lide nesse tipo de processo (Alvim, 2010, p. 807). Esse entendimento não é pacífico na doutrina. Pelo mesmo motivo é descabível a reconvenção na ação cautelar (Nery Júnior, 2010, p.611).

No que tange às possessórias, a jurisprudência nega o cabimento de reconvenção nessas ações. Todavia, Nery Júnior (2010, p.612) entende ser cabível quando o pedido da reconvenção for distinto dos pedidos que já trazem em si duplicidade, quais sejam: o pedido de proteção possessória e o de indenização por perdas e danos do art. 922, CPC. Similarmente, aquilo que pode ser obtido com a simples contestação nas demais ações dúplices, veda a reconvenção, por inexistir interesse processual no ajuizamento da demanda reconvenicional (Nery Júnior, 2010, p.614).

Em contraponto, se o réu alegar cláusula compromissória, em preliminar de contestação e quiser, ao mesmo tempo, peticionar ao juiz que prolate sentença instituindo a arbitragem e condenando o autor em obrigação de fazer (na consonância do art. 7º da Lei de Arbitragem), poderá ajuizar reconvenção, vez que no caso em comento a contestação não tem caráter dúplice (Nery Júnior, 2010, p.612).

Passos (1992, p.315) e Nery Júnior (2010, p. 612) admitem a possibilidade de reconvenção em sede de ação rescisória, desde que ambas colimem rescindir a mesma sentença ou acórdão.

Conquanto o CPC se mantenha silente a esse respeito, a doutrina admite a *reconventio reconventionis* (Passos, 1992, p. 315; Miranda, 1993, p.167).

Merece menção o parágrafo único do art. 315 do CPC, cujo teor versa sobre a substituição processual (espécie do gênero legitimação extraordinária estatuída no art. 6º, CPC). Esse dispositivo legal não é aplicável aos casos de representação (representante não é parte). O réu só pode reconvir em face do substituto processual, se seu pedido for alicerçado em pretensão que tenha em face do substituído e se o substituído tiver legitimação extraordinária passiva. Outrossim, se o réu for o substituto processual, só poderá reconvir se sua legitimação extraordinária o autorizar a postular (Didier Júnior, 2010, p.512-513).

Observe-se, do mesmo modo, que a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), em seu art. 16, § 3º, veda expressamente o uso da reconvenção nas ações de execução fiscal. No que concerne aos procedimentos especiais, se compatíveis os ritos da ação de procedimento especial com o processamento da reconvenção, esta última é perfeitamente admissível. Igualmente se houver conversão do procedimento especial para o rito comum ordinário.

Ovídio Baptista (2006, p.309), embora assevere que o Código de 1973 não trata do tema, considera ser possível a propositura de reconvenção pelo

THEMIS

denunciado em face do denunciante, em consonância com a doutrina italiana. Nery Júnior (2010, p.618) em similar entendimento, afiança que, observados os requisitos legais, o reconvinco pode utilizar-se dos institutos de intervenção de terceiros, em especial denunciação da lide e do chamamento ao processo. Faz, contudo, restrição em relação à nomeação à autoria, de vez que, a relação jurídica se estabeleceria entre o reconvinco e o terceiro, que não seria parte da ação principal.

Por total incompatibilidade entre os procedimentos (Nery Júnior, 2010, p. 572), no rito sumário a reconvenção é inadmissível (mesmo após revogação do art. 315, parágrafo 2º, CPC, o qual proibia expressamente a reconvenção no procedimento sumário). Nos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9099/95), o art. 31, *caput*, veda expressamente a reconvenção; permitido, entretanto, o pedido contraposto.

Em se tratando de cumulação de pedidos num mesmo processo, a reconvenção submete-se, em relação às despesas processuais, ao regime jurídico estatuído nos arts. 19 a 33 do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 34 do referido diploma legal (Bueno, 2012, p.177). Ressalte-se que na Justiça Federal a reconvenção não se sujeita ao pagamento de custas processuais. No âmbito estadual, cabe à lei estadual de cada ente federativo definir se caberá ou não tal pagamento (Didier, 2012, p.530).

Ressalve-se ainda que, se a ação principal for de competência da Justiça Estadual, e a reconvenção de competência da Justiça Federal, incabível será a reconvenção, por força de pressuposto específico de admissibilidade.

O art. 318 do CPC obsta o julgamento antecipado da lide, caso a ação principal e a reconvenção não estejam aptas a receber tal julgamento, vez que, por expressa determinação do dispositivo sobredito, as duas ações devem ser julgadas na mesma sentença (Nery Júnior, 2010, p.619).

No que pertine ao ônus decorrente da sucumbência na reconvenção, independente do resultado da ação principal, fica essa a encargo daquele que sucumbe na reconvenção.

Postas as características principais da reconvenção abordar-se-á o pedido contraposto e, sempre que possível, estabelecendo um paralelo com o instituto anteriormente tratado.

2 PEDIDO CONTRAPOSTO

A demanda do réu em face do autor pode ser considerada gênero, o qual comporta duas espécies, a reconvenção e o pedido contraposto. Ambos os

institutos caracterizam-se pela amplitude de cognição judicial que deprecam, bem como estão alicerçados no princípio da economia processual.

Assis (2000, p. 14) confere ao pedido contraposto natureza essencialmente reconvençional, por configurar um mero pedido do réu formulado na contestação; arrazoa, entretanto, que o mesmo não é uma ação reconvençional.

A doutrina elenca duas características básicas inerentes ao pedido contraposto, prescindir de peça autônoma para ser peticionado, pois é formulado na contestação e ter cabimento legal restrito (*verbi gratia*, ao rito sumário, aos Juizados Especiais e ações possessórias – art. 922, CPC).

Como anteriormente asseverado, a jurisprudência tem admitido a apresentação da reconvenção e contestação em peça única (desde que nessa última haja inequívoco pedido reconvençional), por conseguinte, não pode mais ser considerado traço distintivo do pedido contraposto. No que concerne à amplitude de sua utilização, o novo sistema de Processo Civil projetado, se aprovado, pretende extinguir o instituto reconvenção, ampliando as hipóteses de cabimento do pedido contraposto.

Na dicção de Didier (2012, p.532) tanto a reconvenção como o pedido contraposto são conceitos jurídicos-positivos, ou seja, demandam a análise do direito positivo, e seus significados variam de acordo com o momento histórico-social (Garrido, 2006, p. 125-138).

Ainda na elocução de Didier (*opus citatum*) o aspecto peculiar, o qual permite distinguir-se a reconvenção do pedido contraposto é a limitação da cognição. Nos moldes do art. 315, CPC, a lei exige apenas conexão com a ação principal ou com os fundamentos da defesa para a apresentação da reconvenção, não impõe outras restrições. Em relação ao pedido contraposto o legislador é mais severo, pois restringe a causa de pedir remota, exigindo que se balize nos mesmos fatos da causa, ou ainda tipifica que pretensão poderá ser veiculada, como é o caso do art. 922, CPC das ações possessórias. Conclui o autor que pedido contraposto sem limitação cognitiva é reconvenção.

Nery Júnior (2010, p.572), assevera ser o pedido contraposto uma forma restrita de reconvenção, cujo critério limitativo encontra-se estatuído no art. 278, parágrafo primeiro. Através do uso do pedido contraposto imprime-se maior celeridade ao processo e maior simplificação ao rito.

Nas pegadas das três ondas renovatórias de Capelletti e Brian Garth (1988, *passim*), a Lei n. 9099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,

THEMIS

objetivando facilitar e simplificar o acesso à Justiça adotou um procedimento informal, calcado na oralidade. Nesse contexto procedimental, a reconvenção é vedada (art. 31, Lei n. 9099/95), por total incompatibilidade com a celeridade imposta pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Preceitua o texto legal:

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Conforme se depreende da exegese do supradito artigo, defesa a reconvenção, pode o réu formular pedido a seu favor, na contestação, tendo como um dos requisitos a adequação à competência do Juizado, por valor da causa e por matéria, sendo-lhe vedado utilizar-se de fatos novos, ou seja, o pedido fica limitado aos fatos narrados pelo autor na petição inicial. Saliente-se que, não se cria relação processual nova com o pedido contraposto, pois não existe ação nova. O pedido contraposto é apresentado na contestação. Diferentemente do que ocorre com a reconvenção, em virtude de não ter autonomia de ação, se houver desistência da ação pelo autor, o juiz não poderá se pronunciar sobre o pedido contraposto.

Contudo, é necessário que se estabeleça característica diferencial entre o pedido contraposto, no âmbito do rito sumário (art. 275 e seguintes, CPC) e o pedido contraposto no procedimento dos Juizados Especiais (art. 17, parágrafo único e art. 31, ambos da Lei n. 9099/95).

Infere-se do texto expresso do art. 17, parágrafo único da Lei dos Juizados Especiais que a apresentação do pedido contraposto dispensa a contestação formal:

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, **poderá ser dispensada a contestação formal** e ambos serão apreciados na mesma sentença (*grifo nosso*).

Incoerentemente, o art. 31 do mesmo diploma legal não ratifica tal dispensa, bem diversamente, estabelece que é lícito ao réu formular pedido em

seu favor *na contestação*. Por conseguinte, o art. 31 supracitado não excetua a regra.

Outra temática doutrinária controversa é a admissibilidade ou não de uma pessoa jurídica poder formular pedido contraposto perante os Juizados Especiais Cíveis.

Aqueles que refutam essa possibilidade argumentam que se o artigo 8º da Lei n. 9909/95 veda que a pessoa jurídica seja parte nas ações propostas nos Juizados Especiais, não poderia, portanto, ter direito a um contra-ataque (Salomão, 1997, p.12).

Em sentido inverso Frigini (2000, p.277) defende que a pessoa jurídica pode formular pedido contraposto nos Juizados Especiais. A corrente de doutrinadores que coadunam com Frigini, argumenta, arrazoada nas jurisprudências recentes, as quais o admite, inclusive se formulado por pessoas jurídicas consideradas de grande porte:

PEDIDO CONTRAPOSTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS – PESSOA JURÍDICA

A Turma admitiu a formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica em sede de Juizado Especial. Segundo a Relatora, o recorrente alegou o não cabimento do pedido contraposto visto que a empresa de grande porte não possui capacidade de demandar em sede de Juizados Especiais Cíveis. Nesse cenário, a Julgadora observou que o pedido contraposto é mera pretensão do réu deduzida no processo do autor, sem a instauração de uma relação processual nova, por isso, não se aplica à hipótese a vedação do art. 3º da LJE. Com efeito, a Magistrada afirmou que o artigo 31 da Lei 9.099/1995 preceitua os casos de admissibilidade do pedido contraposto, não havendo porque se restringir as hipóteses de cabimento, haja vista inexistirem fundamentos legais para a citada impossibilidade da pessoa jurídica de formular pedido contraposto em sede de Juizado Especial. Para os Julgadores, em nome da celeridade e economia processual, admite-se o pedido contraposto formulado pela ré, pois, mesmo que a pretensão da pessoa jurídica tivesse sido deduzida perante a justiça comum, como sustenta o recorrente, as ações conexas obrigatoriamente seriam reunidas e julgadas pelo Juizado Especial em razão da competência por prevenção. Dessa forma, o Colegiado concluiu que a empresa de grande porte é parte legítima para formular pedido contraposto nos Juizados Especiais (20120710139785ACJ, Relª. Juíza ISABEL PINTO. Data da Publicação 09/11/2012).

THEMIS

Houve uma mudança jurisprudencial drástica sobre o tema (observe-se que essa decisão, recentíssima, data de novembro de 2012), pois até pouco tempo, a maioria das decisões era contrária à admissão do pedido contraposto por pessoas jurídicas nos Juizados Especiais Cíveis.

Embora haja essa tendência jurisprudencial, ainda é polêmica a questão em comento. Entretanto, esse entendimento adquiriu força desde que foi cristalizado no texto do Enunciado nº 31, durante o Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, em novembro de 2011: “ENUNCIADO nº 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica”.

O referido Enunciado nº 31, antes de 2011, estatuiu justamente o oposto, preconizando a inadmissibilidade desse instituto se manejado por pessoa jurídica nos Juizados Especiais Cíveis.

Acredita-se que, se o único critério legal para a vedação de demandas nos Juizados é aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 9099/95, negar a formulação de pedido contraposto às pessoas jurídicas seria permitir ao intérprete, numa exegese restritiva, criar vedações inexistentes no texto legal. Além disso, se teleologicamente a Lei n. 9099/95 colima a simplicidade e celeridade processual, para subsumir-se a esses princípios deve ser admitido o pedido contraposto nesses casos.

Ressalve-se que, em decorrência do momento de formulação do pedido contraposto ser o da resposta do réu, na contestação, se não exercido no lapso determinado por lei, enseja preclusão temporal. Por isso, já foi alvo de decisão jurisprudencial denegatória a formulação de pedido contraposto em razões de recurso:

PEDIDO CONTRAPOSTO. INVOCAÇÃO EM RAZÕES DE RECURSO. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO AFASTADA. É intempestivo o pedido contraposto nas razões de recurso. (Rec. 5/96 Pederneiras- SP. Colégio Recursal de Jaú SP, j. 21. 3. 1996, v. u., rel. Juiz Flávio Cunha da Silva).

Em suma, pedido contraposto é um instituto processual simples e vantajoso para imprimir celeridade ao processo. Sob a égide da economia processual deve (como também ocorre com a reconvenção) ser julgado juntamente com a demanda do autor da ação, no mesmo processo, e proferida numa mesma decisão.

Na sequência, aborda-se a terceira espécie de contra-ataque do réu e sempre que necessário fazendo contraponto com as duas espécies anteriores.

3 AÇÕES DÚPLICES

Em alguns casos, a natureza do direito material confere caráter dúplice ao pedido de tutela, ou seja, se o juiz julga improcedente a pretensão do autor, automaticamente atribui provimento jurisdicional ao réu. Para entender-se o porquê desse fato, importante se faz analisar algumas premissas. Primeiramente, a contestação é uma defesa estática, significando que o réu ao se defender não pode formular pedido, melhor explicitado, não pode ampliar o objeto do litígio ou *Anspruch*, a pretensão, o pedido, o mérito (Alvim, 2010, p. 430). Não pode ampliá-lo porque a contestação colima simplesmente elidir e neutralizar a pretensão do autor. Por conseguinte, não pode o réu trazer elementos novos para serem discutidos no Judiciário.

Inobstante, quando a relação jurídica estabelecida entre autor e réu é sinalagmática, ela pode ensejar obrigações, a serem adimplidas, por ambas as partes. Nesses casos o direito do réu de além de se defender, contra-atacar não pode ser cerceado. Para esses casos o legislador criou o instituto da reconvenção.

Todavia, há situações nas quais a reconvenção não é cabível por total incompatibilidade com o procedimento preconizado para a causa ou porque o réu na contestação parte de uma premissa ativa, fazendo com que as posições de autor e réu no processo se confundam – ambas as partes assumem concomitantemente a posição de autor e réu - (Nery Júnior, 2010, p.1219), nesses casos estabelecem-se as ações dúplices.

A duplicidade da ação (*actio duplex*) reside no fato de ser permitido ao réu ao contestar, adotar uma posição ativa no processo; nessas situações a contestação exerce dupla função, possibilita ao réu refutar a pretensão do autor e ao mesmo tempo contra-atacá-lo (Nery Júnior, 2010, p.1209).

Segundo Alvim (2010, p.812), são hipóteses clássicas de ações dúplices, as possessórias (artigo 922 do CPC), a ação renovatória de locação (art. 72, *caput*, c/c art. 52, II da Lei n. 8. 245/91), a prestação de contas (art. 918), a consignação em pagamento (art. 899, § 2º, CPC), os embargos de terceiro e a liquidação de sentença, nas quais já existe autorização legal para formular pedido em sede de contestação.

THEMIS

Em entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.085.664 - DF (2008/0193684-0), julgado em 03/08/2010, e proferido pelo Ministro Relator Luis Felipe Salomão), ação de guarda de menor detém caráter dúplice, *in verbis*:

1. As ações dúplices são regidas por normas de direito material, e não por regras de direito processual.
2. Em ação de guarda de filho menor, tanto o pai como a mãe podem perfeitamente exercer de maneira simultânea o direito de ação, sendo que a improcedência do pedido do autor conduz à procedência do pedido de guarda à mãe, restando evidenciada, assim, a natureza dúplice da ação. Por conseguinte, em demandas dessa natureza, é lícito ao réu formular pedido contraposto, independentemente de reconvenção.

Além dos exemplos anteriormente narrados, no procedimento sumário, mais especificamente no art. 278, § 1º, CPC, o legislador conferiu caráter dúplice a essa norma, pois permite ao réu deduzir pedido na contestação, desde que fundado nos fatos trazidos pelo autor na exordial (Nery Júnior, 2010, p.570). No mesmo sentido Alexandre Câmara (1999, p.332). Caso seja a pretensão do réu alicerçada em fatos diversos dos arguidos pelo autor na petição inicial, demandará ação autônoma, conquanto conexa (nos termos do art. 105, CPC).

Didier Júnior (2012, p. 189) atribui dois significados às ações dúplices: processual e material.

Uma ação dúplice tem caráter processual, sempre que o procedimento permitir que o réu formule demanda contra o autor dentro da própria contestação, ou seja, nesse sentido, ação dúplice é sinônimo de pedido contraposto.

Em sentido material, uma ação é dúplice, quando os litigantes assumem concomitantemente os dois polos da demanda, não se podendo falar em autor e réu. É a natureza da pretensão deduzida em Juízo que determina essa condição dos litigantes. Independente do polo ocupado na demanda, a discussão judicial atribuirá o bem da vida a um dos litigantes. A mera defesa do réu implica no exercício de pretensão (sem necessidade de pedido por parte do sujeito passivo), porquanto a sua pretensão já se encontra inserida no objeto do processo com a formulação do autor. São exemplos de ações dúplices de caráter material, segundo a classificação de Didier Júnior, todas as ações meramente declaratórias, visto

que a decisão prolatada, obrigatoriamente, implicará na afirmação ou negação do direito que se quer ver declarado.

Ressalte-se que, embora as ações meramente declaratórias sejam ações dúplices ou ambivalentes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 258), o réu não pode reconvir para peticionar a negação do pedido do autor, mas pode fazê-lo para formular outra pretensão (Moreira, 2002, p. 45).

Outra peculiaridade que merece destaque é que nas ações dúplices, a formulação de pedido é dispensada, visto que prolatada a sentença de improcedência, inevitavelmente, importará ao réu a obtenção do bem da vida objeto da demanda.

CONCLUSÃO

Os três institutos são formas de contra-ataque do réu.

A reconvenção é um instituto distinto do pedido contraposto e da ação dúplice, pois depreca propositura de ação autônoma pelo réu, face ao autor, na forma de petição inicial e incidentalmente. Caracteriza-se, do mesmo modo, pela cumulação objetiva de ações, dessa forma, o processo é constituído pela ação principal e pela ação reconvenicional.

Embora ao pedido contraposto seja atribuída natureza reconvenicional, os pressupostos específicos e os procedimentos da reconvenção e do pedido contraposto são diferentes.

A diferença basilar entre reconvenção e pedido contraposto pode ser considerada meramente topográfica, dito de outra forma, a reconvenção é uma peça autônoma, extrínseca (conquanto conexa) à contestação e o pedido contraposto um tópico dentro da contestação. Ambos, reconvenção e pedido contraposto, modos de exercício do direito de ação, são necessários em virtude do caráter de defesa estática da contestação.

No pedido contraposto há apenas uma relação processual, na reconvenção existem duas ações autônomas. Na prática, o caráter acessório do pedido contraposto simplifica o procedimento, diminui a necessidade da propositura de outra ação (requerida quando necessário reconvir), e imprime um pouco mais de celeridade ao processo.

Observe-se que não se admite a reconvenção (baseando-se na carência de ação, por falta de interesse processual), quando o resultado prático colimado através da reconvenção, puder ser alcançado por meio da contestação (conforme

THEMIS

ocorre nas ações dúplices) ou por intermédio do pedido contraposto (Didier, 2012, p.530).

Em alguns casos a natureza do direito material confere caráter dúplice ao pedido de tutela, ou seja, se o juiz julgar improcedente a pretensão do autor, automaticamente atribuirá provimento jurisdicional ao réu. Por isso, quando a contestação do réu parte de uma premissa ativa, a reconvenção não é permitida.

Igualmente é defesa a reconvenção, nos casos do rito sumário (segundo doutrina majoritária) e Juizados Especiais (art. 31, Lei n. 9099/95), por total incompatibilidade entre os procedimentos. Os ritos da ação principal e da reconvenção precisam ser compatíveis, porque ambas são processadas juntas, *simultaneus processus* (Nery, 2010, p.610), para que o juiz resolva-as numa mesma sentença (art. 318, CPC). No caso em comento aplica-se, por analogia o art. 292, § 1º, inciso III, CPC, o qual exige a compatibilidade dos ritos como requisito para a cumulação de pedidos (Didier, 2012, p.529).

Ressalve-se que o novo sistema de Processo Civil projetado, com objetivo de adequar-se ao princípio da economia processual, prevê a extinção da reconvenção, como ação autônoma no procedimento ordinário (art. 315 a 318, do CPC vigente), sendo substituída pelo instituto denominado pedido contraposto (artigo 326, §§ 1º e 2º do Projeto de Lei n. 166/2010, com alterações do Relatório-geral do Senado), atualmente adstrito ao rito sumário e Juizados Especiais.

Se aprovado esse projeto do novo CPC, nos termos em que se encontra disciplinado, o pedido contraposto passará a ser manejado no procedimento ordinário. De forma similar, pode-se inferir do texto do artigo 326 do projeto do novo CPC que a natureza dúplice, da ação dúplice, passará a ser a regra geral.

Além disso, o § 2º do supradito artigo confere autonomia ao pedido contraposto (análoga a autonomia que atualmente possui a reconvenção e adversa às disposições atuais para o pedido contraposto), ou seja, se a ação principal for extinta, o processo prosseguirá para que se julgue o pedido contraposto (*on line*, 2013).

Contrariamente, entende Didier (2012, p. 532) que a reconvenção não será extinta no novo CPC, pois o regramento continuará o mesmo, e seu objeto não será nem ampliado nem restringido, portanto haverá apenas a mudança do *nomen iuris* do instituto reconvenção por pedido contraposto, instituto já existente, porém com significado diverso.

Na prática forense, essa simplificação procedimental (a qual consagra a instrumentalidade processual), certamente, imprime maior economia ao processo, pela inexigibilidade de ação paralela à principal para formular pedido

na contestação do procedimento ordinário, tendo como corolário um processo mais simples e, talvez, mais célere.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ASSIS, Arnaldo Camanho de. Juizados Especiais Cíveis: Pedido Contraposto Formulado por Pessoa Jurídica. Brasília: **Revista dos Juizados Especiais: Doutrina e Jurisprudência**, n.4, v.8, p. 13-16, jan/jun 2000.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 1999.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: LUMEN, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor - SAFE, 1988.

CHIOVENDA, Guisepppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2010.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **O Novo Procedimento Sumário**. São Paulo: RT, 1996.

THEMIS

FORNACIARI, Clito. **Da Reconvenção no Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

GARRIDO, José Antônio. Sobre os conceitos lógico-jurídicos e os conceitos jurídico-positivos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador: EDUFBA, n. 13, p. 125-138, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997-2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEGRÃO, Teotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa M. A. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Dierle. **Novo código de processo civil: tendências**

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

_____. **Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SALOMÃO, Luís Felipe . **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis** . Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**, vol. 1: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

MEIOS ELETRÔNICOS

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2013 às 2h43min.

Enunciados do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil (FONAJE). Disponível em: <<http://wasseradvogados.blogspot.com.br>>. Acesso em 07 mai. 2013.

Código de Processo Civil de 1939. <Disponível em: legislacao.planalto.gov.br/.../9cd858e28006814c032569fa005f8069>. Acesso em: 19 abr. 2013 às 2h11min.